

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201600044002958**  
**INTERESSADO: Escola Municipal Celma Pereira Borges**  
**ASSUNTO: Renovação**

**DE: 28/09/2016**

---

**Parecer/Voto CEE/CEB N.96/2017**

---

**1. Histórico**

A **Escola Municipal Professora Celma Pereira Borges**, localizada na Rua 2, Qd. 14, Lt. H, Setor Norte, Portelândia- GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 02;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 03/06;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 196/2013, fl. 07;
- ✓ Relação de Unidades Executoras, fls. 08/09;
- ✓ Ata de Aprovação do Regimento, fl. 10;
- ✓ Ata de Aprovação PPP, fl. 11;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 12/74;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 75/129;
- ✓ Descrição da Escola, fls. 130/131;
- ✓ Currículo Referência, fls. 132/147;
- ✓ Calendário Escolar, fl. 148;
- ✓ Nominata do Corpo Docente, fls. 149/150;
- ✓ Diplomas, fls. 151/164;
- ✓ Biblioteca e Acervo Bibliográfico, fls. 165/184;
- ✓ Número de Alunos por Sala, fl. 185;
- ✓ Declaração, fl. 186;
- ✓ Estatuto do Conselho Escolar, fls. 187/200;
- ✓ Dados Estatísticos, fl. 201;
- ✓ IDEB, fl. 202;
- ✓ Plano de Ação, fls. 203/205;

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201600044002958****DE: 28/09/2016****INTERESSADO: Escola Municipal Celma Pereira Borges****ASSUNTO: Renovação**

---

- ✓ Matriz Curricular, fl. 206;
- ✓ Declaração, fl. 207.

**2. Análise**

A **Escola Municipal Celma Pereira** obteve a validação, o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 196/2013 com vigência de até 31/12/2016.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. A unidade dispõe de uma área coberta para as atividades físicas e culturais, quando necessitam de maior espaço, são realizados no ginásio de esportes, há duas quadras da unidade. Esta situação está acontecendo até que a quadra de esportes esteja pronta, fl. 04.
2. A relação do acervo consta nas fls. 165/184 mas não houve a discriminação de exemplares didáticos e literários. Quanto ao cantinho de leitura se situam nas salas de aulas, 207.
3. Dos 14 professores 04 ministram disciplinas diferentes daquela em que é licenciado.
4. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: no Arts. 40 e 44 citam que as decisões do conselho de classe são soberanas. O Art. 129 cita a incineração como forma de descarte. O Art. 153 parágrafo 1º, cita que a pena de suspensão do corpo discente será de até 5 (cinco) dias consecutivos; e no parágrafo 2º, descreve que em cumprimento das penas de suspensão, o aluno receberá falta nas atividades e perderá as avaliações que forem realizadas no período. No Art. 154, inciso II, cita transferência compulsória.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201600044002958****DE: 28/09/2016****INTERESSADO: Escola Municipal Celma Pereira Borges****ASSUNTO: Renovação**

---

exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

5. A Quanto aos dados estatísticos, em 2015 foram 320 aprovados, reprovados: 27, evadidos: 03 e transferidos: 55.
6. A unidade tinha a meta projetada em 2013 no IDEB de 4.9 e alcançou 5.8.

**3. Voto**

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola Municipal Professora Celma Pereira Borges**, localizada na Rua 2, Qd. 33, Lt. H, Setor Norte, Portelândia-GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2019.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2019.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar a habilitação** do corpo docente conforme a formação exigida no **Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

“Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA****PROTOCOLO: 201600044002958****DE: 28/09/2016****INTERESSADO: Escola Municipal Celma Pereira Borges****ASSUNTO: Renovação**

*mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"*

- ✓ **Adequar** o Arts. 40 e 44, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como "soberanas", ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*"Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar."*

- ✓ **Adequar** o art. 153 parágrafos 1º e 2º, do Regimento Escolar ao que determina a Resolução CEE/CP N. 05/2011 e Parecer CEE/CP N. 11/2011, Capítulo 7, Das Disposições Gerais, "g" – Regime Disciplinar: Diretrizes de Convivência Social:

*"(...) à suspensão da sala de aula (de no máximo dois dias letivos, cumprindo tarefas escolares, atividades de pesquisa ou elaboração de trabalhos – dentro do espaço escolar)(...)"*

- ✓ **Adequar** o Art. 129 do Regimento Escolar, que trata da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.

- ✓ **Adequar** o Art.154, inciso II, que trata da transferência compulsória ao que prevê o Parecer N. 11/2011:

*"... a escola não tem o direito de excluir o educando do convívio escolar pode, por causas gravíssimas, garantir sua transferência para outra unidade escolar (transferência pedagógica), a ser realizada somente nos seguintes casos:*

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA****PROTOCOLO: 201600044002958****DE: 28/09/2016****INTERESSADO: Escola Municipal Celma Pereira Borges****ASSUNTO: Renovação**

a) quando for comprovada a absoluta inadaptação do educando ao regime da escola;

b) quando for recomendada para a segurança (física e psíquica) do educando, dos colegas ou docentes;

c) quando for indicada como alternativa para melhorar o desenvolvimento educacional do educando.

Toda transferência deve ser avaliada e validada pelo Conselho Escolar que, inclusive, pode revogá-la ou adiá-la para o fim do ano letivo, resguardando os direitos do educando, entre eles o de concluir o bimestre letivo, de participar nas aulas e de realizar as avaliações escolares em curso. Na aplicação da transferência pedagógica, deve ser garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

A transferência pedagógica deve ser comunicada oficialmente ao Conselho Estadual de Educação de Goiás e à Promotoria de Justiça do Município em que funciona a unidade escolar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas."

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2005, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

*"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos,*

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**PROTOCOLO: 201600044002958**  
**INTERESSADO: Escola Municipal Celma Pereira Borges**  
**ASSUNTO: Renovação**

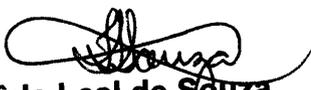
**DE: 28/09/2016**

*tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11+645, de 2008)”*

**É o voto.**

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 24 dias do mês de fevereiro de 2017.**



**Iêda Leal de Souza**  
Conselheira Relatora

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Unanimidade  
Orainova  
96/2017  
24 fevereiro de 2017  
Iêda Leal de Souza